



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que os grãos e sementes oferecidos ao consumidor contenham informação sobre a data de sua colheita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 31.....

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§2º Os grãos e sementes oferecidos ao consumidor deverão conter informação sobre a data de sua colheita.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu art. 31 que os produtos ofertados devem conter “informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem”.



* C D 2 3 2 1 8 8 5 6 7 9 0 0 *

Contudo, atualmente os consumidores são privados de uma importante informação. A safra em que determinada semente ou grão foi colhido. É comum que certos produtos, como arroz, milho e feijão, fiquem armazenados por diversos meses até serem embalados e colocados à venda aos consumidores finais. Isso decorre de questões mercadológicas e logísticas não representando risco à saúde dos consumidores. Contudo, ainda que produtos estocados por longo período estejam aptos ao consumo, perdem qualidade e têm suas características sensoriais modificadas.

Assim, como forma de conferir maior transparência aos consumidores, apresento este projeto para que, no caso de sementes e grãos comercializados no varejo, seja incluída a obrigatoriedade de se informar a data da colheita. Hoje, entre outras informações, o rótulo das embalagens apresenta a data de fabricação e de validade.

Entretanto, essa ausência é fonte de desinformação, pois como não é possível saber quando o produto foi colhido, o comprador acredita que a colheita e fabricação são processos consecutivos e contínuos, o que nem sempre ocorre. No limite, é possível que dois produtos com datas de fabricação idênticas tenham sido colhidos em meses, e até mesmo anos, diferentes.

Com a correta informação, os consumidores terão a transparência necessária para tomar decisões de consumo mais embasadas, sabendo exatamente o que estão comprando. Outro ponto a ser ressaltado é que tal medida tem o potencial de reduzir o preço de produtos de safras mais antigas, trazendo benefícios à população. Afinal, é de se esperar que produtos mais antigos sejam comercializados com certo deságio em relação aos mais recentes.

Por fim, tal medida não deverá gerar custos adicionais às empresas de produtos alimentícios, uma vez que a informação da safra da colheita de cada lote produzido já é conhecida, sendo apenas necessário acrescentar tal dado ao rótulo das embalagens.



Portanto, peço o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta importante medida que trará mais transparência aos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 3 2 1 8 8 5 6 7 9 0 0 *

